



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032051-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLÁUDIA LOUREIRO COSTOLA, é agravado FELIPE JAMES DE ALMEIDA VASQUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2032051-59.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Cláudia Loureiro Costola

Agravado: Felipe James de Almeida Vasquez

Voto nº: 28.380

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VAZAMENTO DE DADOS. Tutela de urgência negada. Necessidade de regular instrução probatória. Documentos insuficientes para demonstrar a autoria da publicidade. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Benedito Sergio de Oliveira, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a publicidade de imagens da parte autora nos sites e plataformas digitais mencionados na inicial.

Aduz direito potestativo. Requer o resguardo de sua imagem, por ser proibida a circulação. Afirma que o divulgador não tem autorização para circular tais fotos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada deve ser mantida.

Malgrado o esforço da recorrente, somente

após a devida instrução processual é que haverá melhores condições de avaliar se o vazamento e a publicidade de fato foram efetivadas pelo réu, isto porque, as regras de experiências permitem concluir que há diversos modos de os dados poderem vazarem na *dark web*, muitas vezes não rastreáveis, o que dificulta a assimilação da possível autoria.

Desse modo, o pedido liminar formulado não merece guarida.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. VAZAMENTO DE DADOS. SERASA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.- Irresignação do autor com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Não acolhimento. A responsabilidade civil por vazamento de dados exige prova robusta do ato ilícito e do nexo causal. O próprio autor anexou documento segundo o qual a ré não é a fonte dos vazamentos identificados, mas apenas informa sobre exposições de dados em ambiente digital, descaracterizando qualquer conduta ilícita. O dano moral pressupõe ato ilícito, dano concreto e nexo de causalidade, o que não foi demonstrado nos autos. O mero desconforto ou preocupação não são suficientes para ensejar reparação civil. Precedentes desta Corte, inclusive desta Câmara. Sentença mantida, com majoração dos honorários. Recurso não provido. ” (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000753-04.2024.8.26.0614, Rel. Des. Eduardo Gesse, j. em 28/02/2025).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator